DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	3
Atos Administrativos	4
Despacho	4
Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS	5
Atos de Pessoal	5
Aposentadoria	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº. 8.857, de 26 de novembro de 2021.

Nomeia membro para compor a Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em substituição.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando a Lei Municipal n°. 2,799 de 04/11/2003, regulamentada pelos Decretos nº. 3.218 de 19/11/2003 e 5.581 de 27/10/2011 com alterações dadas pelas Leis n°. 3.145 de 3.145 de 04/10/2006 e 3.631 de 1°/7/2009, que dispõe ao Conselho Municipal de Assistência Social;

Considerando o Oficio 1268/2021 - SMDSC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, de 25/11/2021, solicitando a nomeação de membro da Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Eleição registrada em Ata de nº. 364, da reunião do dia 17 de novembro de 2021.

DECRETO:

Art. 1º. Fica nomeado o cidadão abaixo relacionado para integrar a Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social, em substituição:

Presidente: RAQUEL FERREIRA DA SILVA DE PAULA

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 26 de novembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.860, de 1º de dezembro de 2021.

Estabelece o Calendário de Feriados e de Pontos Facultativos a ser observado pela Secretaria Municipal de Educação na elaboração do Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino para o ano de 2022.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando a necessidade de elaboração do Calendário Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino para o ano de 2022;

DECRETO:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os Feriados e Pontos Facultativos a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação na elaboração do Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino, no exercício de 2022, como segue:

I – 1º de Janeiro, sábado, Confraternização Universal, feriado nacional;

II – 28 de Fevereiro, segunda-feira, 1º de março, terça-feira e 2 de março, quarta-feira, ponto facultativo;

III – 15 de Abril, sexta-feira da Paixão, feriado nacional; e feriado municipal – Aniversário de Jales;

IV – 21 de Abril, quinta-feira, Tiradentes, feriado nacional;

V – 22 de Abril, sexta-feira, ponto facultativo;

VI – 1º de Maio, domingo, Dia do Trabalho, feriado nacional;

VII – 16 de Junho, quinta-feira, Corpus Christi, feriado nacional;

VIII – 17 de Junho, sexta-feira, ponto facultativo;

IX – 09 de Julho, sábado, Revolução Constitucionalista de 1932, feriado estadual;

X – 15 de Agosto, segunda-feira, Dia da Assunção de Nossa Senhora, Feriado Municipal.

XI – 7 de Setembro, quarta-feira, Independência do Brasil, feriado nacional;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

XII – 12 de Outubro, quarta-feira, Nossa Senhora Aparecida, feriado nacional;

XIII – 28 de Outubro, sexta-feira, em alusão ao Dia do Servidor Público, ponto facultativo;

XIV – 2 de Novembro, quarta-feira, Finados, feriado nacional;

XV – 14 de Novembro, segunda-feira, ponto facultativo;

XVI – 15 de Novembro, terça-feira, Proclamação da República, feriado nacional;

XVII – 25 de Dezembro, domingo, Natal, feriado nacional.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 1º de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Portarias

PORTARIA Nº. 825/2021

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando decisão exarada no Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através das Portarias nº 258/2020, de 17/03/2020, suspensa pela Portaria nº. 388/2020, de 27/05/2020 e Portaria nº. 668/2021, de 13/08/2021, que cessou a suspensão;

Considerando que a Comissão ao analisar todos os documentos, relatos testemunhais e o vídeo das câmeras de segurança que constam do processo, entende claramente, que houve excesso por parte do processado. Inicialmente, pode-se concluir que era meio de defesa, porém, transformou-se em agressão pelo excesso, tendo em vista que mesmo depois de caído a vítima continuou levando tapas do servidor.

Considerando que ao ser interrogado, o servidor processado não demonstrou arrependimento, tendo falado expressamente que:

"Não me arrependi dos atos que pratiquei no dia dos fatos pelo que informei, sendo a falta de treinamento e o tipo de moradores que moram numa casa de passagem. Estando na minha razão eu sempre vou me defender".

Considerando ora, as imagens são claras. A postura de agressão da vítima foi somente no início, quando fez gesto de murro em direção ao servidor e tentou forçar sua saída, não tendo chegado a desferir nenhum soco ou tapa no processado.

Considerando que é difícil caracterizar a atuação do servidor processado como atos de defesa, pois, as imagens são claras em demonstrar que ocorreu somente agressão de sua parte contra a vítima. E ainda, aos 57'' da gravação nitidamente se vê que a vítima estava se virando de costas para o agressor, quando este a empurrou, o que resultou em sua caída ao solo.

Considerando que diferentemente do que alega o processado, não se trata de legitima defesa, mas sim de agressão excessiva contra um usuário idoso e doente.

Considerando que é possível concluir que houve prática de infração administrativa por parte do processado R.O.R., através de agressão excessiva e injusta contra usuário da Casa de Apoio ao Migrante, conduta esta totalmente repreensível quanto à sua função e às atribuições que lhe são correlatas, uma vez que por todas as provas produzidas nos autos, restaram comprovadas.

Considerando que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, diante de todas a provas produzidas nos autos, e por todos os motivos acima expostos, concluiu que há elementos para atribuir ao servidor investigado, a prática da conduta irregular que configura infração administrativa prevista na Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993, incisos II, IV, VI, XI e XV e artigo 173, inciso XXIII.

Com estas ponderações e por tudo mais que dos autos consta, em Conclusão.

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

RESOLVO determinar a aplicação da PENALIDADE de SUSPENSÃO por 30(trinta) dias ao processado como estabelecido no artigo 188, inciso II c.c o artigo 191, caput, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 16/93, pelo fato de ter restado comprovado nos autos que o servidor processado R.O.R., Matrícula nº. 10321-1, praticou conduta irregular que configura infração administrativa.

Dê-se ciência ao Requerente.

Dê-se ciência à Divisão de Recursos Humanos/Folha de Pagamento.

Dê-se ciência a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 26 de novembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração.

Atos Administrativos

Despacho

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JALES
DESPACHO

Ante o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada através da Portaria nº 258/2020

, de 17/03/2020, e suspensa pela Portaria nº. 388/2020, de 27/05/2020 e Portaria nº. 668/2021, de 13/08/2021, que cessou a suspensão.

Considerando que a Comissão ao analisar todos os documentos, relatos testemunhais e o vídeo das câmeras de segurança que constam do processo, entende claramente, que houve excesso por parte do processado. Inicialmente, pode-se concluir que era meio de defesa, porém, transformou-se em agressão pelo excesso, tendo em vista que mesmo depois de caído a vítima continuou levando tapas do servidor.

E ainda, ao ser interrogado, o servidor processado não demonstrou arrependimento, tendo falado expressamente que:

"Não me arrependi dos atos que pratiquei no dia dos fatos pelo que informei, sendo a falta de treinamento e o tipo de moradores que moram numa casa de passagem. Estando na minha razão eu sempre vou me defender".

Ora, as imagens são claras. A postura de agressão da vítima foi somente no início, quando fez gesto de murro em direção ao servidor e tentou forçar sua saída, não tendo chegado a desferir nenhum soco ou tapa no processado.

É difícil caracterizar a atuação do servidor processado como atos de defesa, pois, as imagens são claras em demonstrar que ocorreu somente agressão de sua parte contra a vítima. E ainda, aos 57'' da gravação nitidamente se vê que a vítima estava se virando de costas para o agressor, quando este a empurrou, o que resultou em sua caída ao solo.

Diferentemente do que alega o processado, não se trata de legitima defesa, mas sim de agressão excessiva contra um usuário idoso e doente.

Portanto, é possível concluir que houve prática de infração administrativa por parte do processado R.O.R., através de agressão excessiva e injusta contra usuário da Casa de Apoio ao Migrante, conduta esta totalmente repreensível quanto à sua função e às atribuições que lhe são correlatas, uma vez que por todas as provas produzidas nos autos, restaram comprovadas.

Desta forma, esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, diante de todas a provas produzidas nos autos, e por todos os motivos acima expostos, concluiu que há elementos para atribuir ao servidor investigado, a prática da conduta irregular que configura infração administrativa prevista na Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993, incisos II, IV, VI, XI e XV e artigo 173, inciso XXIII.

Com estas ponderações e por tudo mais que dos autos consta, em Conclusão. DETERMINO pela aplicação da penalidade de suspensão por 30(trinta) dias ao processado como estabelecido no artigo 188, inciso II c.c o artigo 191, caput, ambos da Lei Complementar

Municipal nº. 16/93, pelo fato de ter restado comprovado nos autos que o servidor processado R.O.R., Matrícula nº. 10321-1, praticou conduta irregular que configura infração administrativa.

Dê-se ciência ao Requerente.

Dê-se ciência à Divisão de Recursos Humanos/Folha de Pagamento.

Dê-se ciência a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Jales, 26 de novembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS

Atos de Pessoal

Aposentadoria

Portaria nº. 53, de 29 de novembro de 2021

Que aposenta servidora municipal

Claudir Balestreiro, Superintendente do IMPS - Instituto Municipal de Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Art. 1º - FICA APOSENTADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES CONTRIBUIÇÕES, em atendimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1006700-59.2020.8.26.0297 a servidora ROSANA CARMEM DE OLIVEIRA, RG. nº 12.708.990-1 SSP/SP e CPF. nº 068.069.418-85, no cargo de Nutricionista, Padrão "O", Referência "8", Adicional de Tempo de Serviço 30%, Adicional de Nível Superior Incorporado 10%, Função Gratificada Incorporada 2 URV e 7ª parte, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jales.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de dezembro de 2021.

Claudir Balestreiro

Superintendente do IMPS Jales

Registrado e Publicado Conforme Imprensa Oficial Municipal

Paulo Francisco Moreira de Castro

Escriturário/IMPS